

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 080, de 05/05/2014 - Pág. 20 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014, e considerando:

a) que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a renovação da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando o incremento das Cascatas de Ultracentrifugação do Módulo 2 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN -Enriquecimento, através das cartas ASSRPR-077/13 de 10 de abril de 2013 e CE-PR-091/14 de 01 de abril de 2014;

b) o Questionário Técnico para a instalação elaborado pela INB datado de fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº. 136, de 14 de dezembro de 2012, pela qual foi concedida a renovação da Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, vigente até 12 de junho de 2014.

Art. 2º Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascatas 5 e 6 do Módulo 2, até 02 de maio de 2016, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de dezembro de 2012;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN.

Art. 3º A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 4º A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico e mantendo cópias atualizadas em seus próprios arquivos.

Art. 5º A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 6º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 080, de 05/05/2014 - Pág. 17 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014, considerando que:

- a) a INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta ASSRPR 091/14, de 01.04.2014, a renovação de Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e a concessão de Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;
- b) a INB, pela Resolução nº 172, de 30 de abril de 2014, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;
- c) a INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e
- d) a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base na condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº. 135, de 14 de dezembro de 2012, pela qual foi concedida a Autorização para a Operação Permanente (AOP) da Fabrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo, vigente até 12 de junho de 2014.

Art. 2º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fabrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, até 02 de maio de 2016, nas seguintes condições de operação:

I. as cascatas dos Módulos 1 e 2 devem ser operadas conforme apresentado no Plano Geral de Comissionamento, apresentado por meio da Carta ASSRPR-122/08, de 08 de julho de 2008;

II. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III. a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF6 (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 3º A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 4º A INB deverá atender até 30 de janeiro de 2015 as exigências pendentes da avaliação da versão revisada do Relatório Final de Avaliação de Segurança, que incluiu instalações